

FUNBEM - Constituição e objetivos. Vantagem incorporada aos contratos de trabalho dos empregados da CVRD que aderiram ao Seguro de Vida em Grupo. Alteração unilateral individual.

CT-10/82

P A R E C E R

1. Consoante registra a OS-10/72, a CVRD recebe, a título de pro labore, 10% sobre os prêmios mensalmente arrecadados pelo consórcio de companhias seguradoras e 50% do lucro líquido anualmente apurado, decorrentes do Seguro de Vida em Grupo instituído em favor de seus empregados.
2. Parte das citadas parcelas é destinada a associações de classe que concordaram em ser coestipulantes do seguro. O saldo apurado constitui o FUNDO PARA BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS DA CVRD - FUNBEM.
3. Em face do estatuído no art. 3º da Ordem de Serviço,
"Correrão por conta do FUNBEM o prêmio mensal do seguro de vida do empregado que se afastar do serviço em virtude de:
 - 1) aposentadoria por TEMPO DE SERVIÇO, POR VELHICE OU ESPECIAL;
 - 2) auxílio-doença previdenciário e acidentário, desde que o empregado não esteja amparado pela cobertura Suplementar de Invalidez, constante das apólices de Seguro de Vida em Grupo, ou não perceba a complementação prevista na O.S. nº 03/71, de 18/03/71;

3) aposentadoria por invalidez, desde que o empregado não esteja amparado pela cobertura suplementar de Invalidez, constantes das apólices de Seguro de Vida em Grupo".

4. Entretanto, por força do preceituado no próprio Art. 3º, essa vantagem não será devida ao empregado que:

a) não aderiu ao seguro no prazo de noventa dias, contado da referida O.S. (§ 1º, a);

b) receber benefícios, por qualquer outro plano ou modalidade, equivalente ao nele previsto (§ 1º, b);

c) manifestar por escrito, ao ser admitido na empresa, a sua não adesão ao Seguro de Vida em Grupo (§ 2º).

5. Por conseguinte, entre a CVRD e os empregados que se vincularam ao seguro, seja no prazo de 90 dias contados da precitada O.S., seja, posteriormente, na data da sua admissão na empresa, realizou-se autêntico contrato de adesão.

6. A O.S estabelece condições de diversos tipos para que o FUNBEM pague o prêmio mensal do seguro de vida do empregado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (Art. 3º). Sob esse prisma, reportamo-nos ao Parecer que elaboramos em 03 de junho de 1975. E, como nele assinalamos, foi sob tais condições que a vantagem instituída se incorporou aos contratos de trabalho dos empregados que aderiram ao Seguro de Vida em Grupo.

7. Agora, esclarece o Senhor Superintendente de Administração que

"Estã em andamento projeto de reformulação do atual Seguro em Grupo, e, dentre as proposições a serem apresentadas, consta a hipótese de se instituir o sorteio de parte ou da totalidade das receitas que alimentam o FUNBEM ("pro labore" e participação nos lucros), dentre os segurados inscritos nas apólices, ou mesmo de reverter aqueles valores em benefício da redução da taxa"

E consulta:

"a) aplicada qualquer das hipóteses mencionadas, o que, evidentemente, acarretará a redução do fluxo de entrada de recursos para o Fundo, a CVRD responderá pelas obrigações do FUNBEM, caso o mesmo não tenha condições de arcar com tais despesas?

b) Em que limites?

c) Para a implementação de qualquer das hipóteses acima, bastaria sua inclusão no art. 3º da Ordem de Serviço nº 10/72?"

8. Qualquer das soluções cogitadas importa em reduzir ou suprimir os recursos do FUNBEM destinados ao pagamento, ainda que proporcional a esses recursos, do prêmio mensal do seguro de vida dos empregados ou ex-empregados em relação aos quais forem ou vierem a ser satisfeitas todas as condições geradoras do direito previsto no contrato.

9. Essa alteração, em prejuízo dos que aderiram às condições estipuladas na OS-10/72, é nula de pleno direito (Art. 468 da CLT), só tendo eficácia ad futurum, relativamente às adesões que se verificarem após a modificação do aludido ato (Súmula TST-51).

10. Cumpre invocar, a propósito o art. 120 do Código Civil - reiteradamente aplicado pela Justiça do Trabalho nos casos em que o empregador, por ato unilateral, impede o implemento de condição contratual geradora de direito para o empregado:

"Reputa-se verificada, quanto aos seus efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer".

11. E, conforme tem decidido o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, nas relações de trabalho, a expressão "maliciosamente obstado" deve ser interpretada como "objetivamente obstada". Desde que, por ato unilateral, o empregador impeça o implemento da condição do qual se irradiaria o direito do empregado, a jurisprudência considera verificada a condição e determina o pagamento da respectiva prestação prevista no contrato.

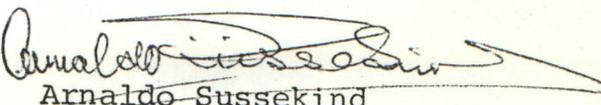
12. Em face do exposto, respondemos aos quesitos formulados na Consulta:

- a) Sim;
- b) a orientação jurisprudencial, em casos similares, fixa, como critério, a média corrigida dos últimos doze meses;

c) sim, com a necessária modificação das disposições constantes ou incompatíveis com o novo critério de aplicação das receitas do FUNBEM. Entretanto, essa alteração só terá efeitos futuros, não se aplicando aos contratos dos empregados ou ex-em~~pregados~~ empregados que aderiram ao Seguro de Vida em Grupo na vigência da versão originária da OS-10/72.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1982.


Arnaldo Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/jga.